TC 017.197/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Curuá/PA

Responsável: Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87) e Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87) e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00), Secretários de Saúde do Município de Curuá/PA, respectivamente, nos períodos de 7/7/2009 a 25/6/2012 e 26/6/2012 a 31/12/2012, em razão da impugnação de despesas aplicadas irregularmente dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS, consoante informações de irregularidades constatadas por meio de realização de auditoria do Denasus, com o objetivo avaliar a Atenção Básica, a aplicação dos recursos financeiros, a efetividade dos instrumentos de gestão e a organização/atuação do controle social (peça 4, p. 256).

HISTÓRICO

2. Consoante informações contidas no relatório de auditoria 13.501, a fiscalização abrangeu os períodos de 2012 e primeiro quadrimestre de 2013 na execução de despesas do Programa de Atenção Básica, tendo ocorrido entre 11 e 20/7/2013, sendo a fase analítica executada entre 11 e 12/7/2013, enquanto a fase de verificação *in loco* abrangeu os dias 14 a 20/7/2013 (peça 4, p. 258).

3. Os recursos públicos federais fiscalizados foram os do Sistema Único de Saúde, transferidos ao município de Curuá/PA, mediante a modalidade fundo a fundo, envolvendo programas do governo federal na área de assistência à saúde no município.

4. Das informações acerca de irregularidades relatadas no relatório de auditoria do Denasus, e que ensejou a necessidade de devolução dos recursos indevidamente geridos, foram apresentadas as seguintes constatações (peça 4, p. 288-289):

> **Constatação 284283:** Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade.
>
> **Evidência:** Transferências bancárias de recursos da conta da Assistência Básica, conta corrente 17.485-8, da agência 0555-X, do Banco do Brasil, para as contas 18.000-9, do Banco do Brasil, e para a conta 111.572-3, agência 033, do Banco do estado do Pará, contrariando o disposto artigos 62 e 63, da Lei 4.320/1964, art. 11, do Decreto 1.651/1995.
>
> **Fundamentação Legal para a impugnação das despesas:** Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.
>
> **Responsáveis:** Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87).
>
> **Constatação 283650**: Falta de Comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde, no Bloco de Investimento no valor de R$ 15.000,00, no exercício de 2012.
>
> **Evidência:** O Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, por meio da conta corrente n. 18.746-1, Agência nº 555X do Banco do Brasil, repassou recursos em 26/06/2012, no valor de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.

RS 15.000,00 (quinze mil reais), no Bloco de Financiamento Investimento - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação, que dentre a documentação encaminhada não há documentos que comprovem a sua aplicação (Notas de Empenho, Notas Fiscais, Ordens de Pagamento e extratos bancários), em desacordo com o Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal/88.

Fundamentação Legal para a impugnação das despesas: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Parágrafo Único.

Responsável: Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00)

5. O item IX (Proposição de Devolução) do relatório de auditoria complementar do Denasus (peça 4, p. 309-318) apresentou o detalhamento do valor impugnado, no valor de R$ 675.765,65, ante as irregularidades relacionadas à **ausência de documentação na comprovação das despesas (constatações 284283 e 283650).**

Responsável: Deusalina Barbosa Ribeiro

Data	Valor (R$)	Localização
12/1/2012	53.701,72	Peça 4, p. 65
9/2/2012	44.956,47	Peça 4, p. 65
13/3/2012	44.857,72	Peça 4, p. 65
12/4/2012	58.606,56	Peça 4, p. 65
10/5/2012	61.366,30	Peça 4, p. 65
8/6/2012	63.104,74	Peça 4, p. 65
Total	**326.593,51**	

Responsável: Marcelo de Sousa Canto Ferreira

Data	Valor (R$)	Localização
10/8/2012	64.665,07	Peça 4, p. 65
30/8/2012	63.397,67	Peça 4, p. 65
19/10/2012	63.391,84	Peça 4, p. 65
13/11/2012	60.777,55	Peça 4, p. 65
11/12/2012	58.582,13	Peça 4, p. 65
16/12/2012	23.357,88	Peça 4, p. 65
26/6/2012	15.000,00	Peça 4, p. 65
Total	**349.172,14**	

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 029/2017, datado de 13/3/2017 (peça 1, p. 64-70), circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração da tomada de contas especial, concluindo pelas responsabilidades do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87), pelas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, cujo valor original somou a quantia de R$ 675.765,65.

7. Por fim, o Relatório de Auditoria 210/2017 relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário, atualizado até a data de 6/10/2016, no valor de R$ 1.015.015,22, que seriam de responsabilidade dos responsáveis já identificados nos presentes autos (peça 1, p. 70).

8. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 482/2017, certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 86), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o parecer 482/2017 (peça 1, p. 88) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos inicialmente a partir de 12/1/2012, conforme informação no item 5 da presente instrução, constando nos autos a informação de que ambos os responsáveis constantes nos autos apresentaram as respectivas defesas, conforme informação constante do item VI do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 67), mas sem que tenha havido o saneamento das irregularidades.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquela entidade adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário, conforme exposto na seção 'Histórico' desta instrução.

13. A TCE foi instaurada em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde, mediante programas e demais ações desenvolvidas no município de Curuá/PA, tendo a impugnação dos valores se dado em razão de transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de Comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde, no Bloco de Investimento, no valor de R$ 15.000,00, no exercício de 2012.

14. Cabe mencionar que os fatos relativos às transferências tidas como irregulares foram evidenciados pelo Denasus por meio de verificação dos extratos bancários das contas correntes 17.485-8, da agência 0555-X, do Banco do Brasil, conforme informações assentes no relatório de auditoria do Denasus (peça 4, p. 336-390).

15. Em relação à documentação componente do processo, maiormente quanto às peças 2, p. 61-64, 66-67 e 68-230, peça 3, e peça 4, p. 3-255, calha salientar que se compõe de documentos comprovantes da apresentação de manifestação de defesa por parte dos responsáveis constantes dos autos, bem como elementos comprovantes de realização de despesas, abrangendo notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais de aquisição de diversos produtos, além de extratos bancários de onde saíram os recursos para a aquisição dos mais variados produtos e serviços, realizados por meio de transferências bancárias, mas que não tiveram a regular comprovação atestada pelo instaurador da TCE, razão pela qual foram impugnadas.

15.1. Esta situação nos possibilita concluir que a movimentação bancária irregular permitiu com que não restassem demonstrados os nexos de causalidade quando se eventualmente aplicasse os recursos do Fundo Municipal de Saúde aos propósitos que foram destinados, não restando outra alternativa ao repassador dos recursos a proposição pela impugnação das quantias repassadas no período de tempo em que houve a verificação da auditoria do Denasus.

15.2. Sabe-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução das despesas, pela apresentação, por exemplo, das notas de empenho, dos recibos, das notas fiscais e dos extratos bancários, entre outros documentos exigíveis, permitindo, assim, que reste efetivamente confirmada a execução do ajuste com os recursos federais transferidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.

15.3. Bem se sabe, ainda, que prestar contas, com a efetiva demonstração do aludido nexo causal, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

15.4. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da ausência do aludido nexo causal, considerando a não existência de documentos que comprovem à regularidade das despesas efetuadas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

15.5. No presente caso, ficou definido pelo instaurador da TCE que o responsável pelas irregularidades que implicaram na glosa dos recursos foram os Secretários de Saúde do município, conforme menção ao longo da presente instrução, considerando o fato de serem os titulares da pasta que geria os recursos impugnados pelo repassador, conforme conclusão assente no Relatório do Tomador de Contas Especial 0029/2017, datado de 13/3/2017. Destarte, as responsáveis devem ser chamadas aos autos para apresentarem as suas alegações de defesa em relação às irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE.

CONCLUSÃO

16. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades relacionadas à má gestão de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos à Secretaria de Saúde do município de Curuá/PA, de acordo com as constatações efetuadas por equipe de auditoria do Denasus, conforme relatório de auditoria 13.501 (peça 4, p. 256-319). Em verificação dessas constatações no aludido relatório, observou-se informações quanto à execução irregular de despesas, com a ausência de comprovantes da utilização dos recursos recebidos, no valor de R$ 675.765,65, referentes aos valores repassados pelo FNS, considerando as irregularidades relacionadas às transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde, no bloco de investimento no valor de R$ 15.000,00, no exercício de 2012, no **município de Curuá/PA,** tendo sido as quantias impugnadas.

16.1. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu identificar os seguintes danos causados aos cofres da Fundo Nacional de Saúde e definir o responsável que deve ser chamado aos autos para recomporem o erário federal e/ou apresentarem suas alegações de defesa:

Irregularidade: Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde do Município de Curuá/PA (Constatações 284283 e 283650 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 13.501).

Responsáveis: Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87)

Conduta impugnada: na condição de gestores dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Curuá/PA, por terem deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em face da não apresentação dos elementos que justificassem as despesas impugnadas.

Informações Adicionais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.

16.2. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. **VIII (citação e audiência)**, da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para apreciação e adoção das seguintes providências:

a) com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar as **citações** dos responsáveis a seguir elencadas, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as quantias da tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em face das irregularidades especificadas a seguir:

Responsável: Deusalina Barbosa Ribeiro

Data	Valor (R$)
12/1/2012	53.701,72
9/2/2012	44.956,47
13/3/2012	44.857,72
12/4/2012	58.606,56
10/5/2012	61.366,30
8/6/2012	63.104,74
Total	**326.593,51**

Responsável: Marcelo de Sousa Canto Ferreira

Data	Valor (R$)
10/8/2012	64.665,07
30/8/2012	63.397,67
19/10/2012	63.391,84
13/11/2012	60.777,55
11/12/2012	58.582,13
16/12/2012	23.357,88
26/6/2012	15.000,00
Total	**349.172,14**

Responsáveis: Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87).

Ocorrência: Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde do Município de Curuá/PA (Constatações 284283 e 283650 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 13.501).

Dispositivos violados: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta: Na condição de gestores dos recursos da Secretaria municipal de Saúde, por terem deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município, por meio do Fundo Nacional de Saúde, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

Evidência: Relatório de Auditoria do Denasus 13.501 (Constatações 284283 e 283650).

Secex-TCE, em 10/9/2018
(Assinado eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4.562-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde do Município de Curuá/PA (Constatações 284283 e 283650 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 13.501).	**Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira** (CPF 796.670.072-00)	A partir de 2/1/2013	Na condição de secretário municipal de saúde, gestor dos recursos da secretaria, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo estado dos recursos do SUS, por meio do Fundo Nacional de Saúde, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.	A utilização irregular dos recursos sem a comprovação por meio de documentação pertinente e o cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, causando prejuízos ao erário.
Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde do Município de Curuá/PA (Constatações 284283 e 283650 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 13.501).	**Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro** (CPF 591.498.762-87)	7/7/2009 a 25/6/2012	Na condição de secretária municipal de saúde, gestora dos recursos da secretaria, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo estado dos recursos do SUS, por meio do Fundo Nacional de Saúde, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.	A utilização irregular dos recursos sem a comprovação por meio de documentação pertinente e o cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, causando prejuízos ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60129931.